



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.058, 26 de setembro de 1983

"Dispõe sobre Doação de Terrenos".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Prefeito Municipal autorizado a prometer, em doação, lotes de terrenos com área não superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados), do patrimônio municipal, a pessoas carentes de recursos financeiros, a vítimas de calamidade pública ou em caso de desfavelamento.

Parágrafo Único - Para habilitar-se à promessa de doação, deverá o pretendente comprovar, por meio de documentação idônea:

I - que é casado, vive com a família e vem residindo no Município de Pedro Leopoldo, sem interrupção, por 12 (doze) meses, no mínimo, contados da data de assinatura do Termo de Promessa de Doação de Imóvel (art. 3º):

II - que sua renda não é superior a 3 (treis) salários mínimos, na Região:

III - que não é proprietário de terrenos com benfeitoria ou não, obtido por doação ou a qualquer outro título.

Art. 2º) - O pretendente deverá, ainda, ter sua condição de carência expressamente reconhecida pela Administração Municipal, com base em levantamento objetivo de natureza sócio econômica, a cargo da Comissão constituída pelo Prefeito Municipal (art. 7º).

Art. 3º) - Protocolado, processado, examinado e deferido o pedido de doação, nos termos desta lei, firmará o requerente Termo de Promessa de Doação de Imóvel, no qual deverão ser especificados os encargos do donatário, observado o seguinte:

I - O beneficiário terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura do mencionado Termo de Promessa de Doação, para, no imóvel, objeto da promessa, constituir sua residência, segundo projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal ou por esta gratuitamente fornecido;

II - O lote de terreno de cuja doação se trata destinar-se à exclusivamente a edificação de residên-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

/...

cia do donatário.

III - Na hipótese de o beneficiário dar ao imóvel qualquer destinação, total ou parcial, que não seja exclusivamente a mencionada no inciso II, caducará a promessa de doação, de pleno direito, permanecendo o imóvel no patrimônio Municipal, com as benfeitorias nele acaso construídas, sem que ao beneficiário, ou a quem quer que seja, assista direito de retenção ou indenização, relacionada com a doação ou com a benfeitoria;

IV - A promessa de doação caducará de pleno direito ainda na hipótese de o beneficiário não concluir a construção de sua residência no prazo de que cogita o inciso I;

V - Concluída a construção, o Município outorgará ao beneficiário, dentro de 90 (noventa) dias, contados do respectivo "habite-se", a escritura de doação do terreno, correndo por conta do beneficiário as despesas de escritura e registro;

VI - A escritura de doação do imóvel será requerida diretamente ao Prefeito Municipal pelo beneficiário da promessa de doação, ou, em caso de morte ou invalidez permanente, por seus sucessores ou responsável legal;

VII - Da escritura definitiva constará, sob pena de nulidade, de pleno direito, cláusula de inalienabilidade, bem como a de retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, caso se lhe dê destinação que não seja exclusivamente a de residência do donatário, ou, no caso de morte, do cônjuge ou sucessor deste.

Art. 4º) - O Prefeito Municipal poderá prometer, em doação, área de terreno do patrimônio do Município, não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), a entidade assistencial ou esportiva, "ad-referendum" da Câmara Municipal, desde que a entidade beneficiária:

I - Seja constituída legalmente e esteja em atividade para mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;

II - Tenha como sede o Município de Pedro Leopoldo;

III - Não tenha finalidade lucrativa e nem distribua benefícios ou dividendo, seja qual for sua natureza;

IV - Não remunere seus dirigentes, seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

/...

cia do donatário.

III - Na hipótese de o beneficiário dar ao imóvel qualquer destinação, total ou parcial, que não seja exclusivamente a mencionada no inciso II, caducará a promessa de doação, de pleno direito, permanecendo o imóvel no patrimônio Municipal, com as benfeitorias nele acaso construídas, sem que ao beneficiário, ou a quem quer que seja, assista direito de retenção ou indenização, relacionada com a doação ou com a benfeitoria;

IV - A promessa de doação caducará de pleno direito ainda na hipótese de o beneficiário não concluir a construção de sua residência no prazo de que cogita o inciso I;

V - Concluída a construção, o Município outorgará ao beneficiário, dentro de 90 (noventa) dias, contados do respectivo "habite-se", a escritura de doação do terreno, correndo por conta do beneficiário as despesas de escritura e registro;

VI - A escritura de doação do imóvel será requerida diretamente ao Prefeito Municipal pelo beneficiário da promessa de doação, ou, em caso de morte ou invalidez permanente, por seus sucessores ou responsável legal;

VII - Da escritura definitiva constará, sob pena de nulidade, de pleno direito, cláusula de inalienabilidade, bem como a de retrocessão do imóvel ao patrimônio municipal, caso se lhe dê destinação que não seja exclusivamente a de residência do donatário, ou, no caso de morte, do cônjuge ou sucessor deste.

Art. 4º) - O Prefeito Municipal poderá prometer, em doação, área de terreno do patrimônio do Município, não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), a entidade assistencial ou esportiva, "ad-referendum" da Câmara Municipal, desde que a entidade beneficiária:

I - Seja constituída legalmente e esteja em atividade para mais de 5 (cinco) anos ininterruptos;

II - Tenha como sede o Município de Pedro Leopoldo;

III - Não tenha finalidade lucrativa e nem distribua benefícios ou dividendo, seja qual for sua natureza;

IV - Não remunere seus dirigentes, seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

/...

qual for a natureza da remuneração.

V - Não possua outro imóvel no Município de Pedro Leopoldo;

Art. 5º) - O terreno objeto da doação destinar-se-á exclusivamente à construção da sede da beneficiária, a ser concluída dentro de 30 (trinta) meses, contados da data do termo de Promessa de Doação do Imóvel.

Parágrafo Único - Não concluída a construção no prazo citado neste artigo, caducará automaticamente a promessa de doação, revertendo o imóvel, no estado em que se encontrar, ao Município, sem que a entidade beneficiária assista direito de retenção da benfeitoria ou indenização, seja a que título for.

Art. 6º) - Caberá ao órgão de protocolo da Prefeitura Municipal receber o requerimento da parte interessada na doação, em qualquer de suas hipóteses, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos dos arts. 1º ou 4º, segundo o caso, e encaminhá-lo à Comissão de que trata o artigo 7º.

Art. 7º) - Competirá a Comissão constituída pelo Prefeito Municipal:

I - Receber e processar os pedidos de doação de que cogita a Lei;

II - Examinar os pedidos e sua instrução e fazer ou orientar a apuração dos requisitos de que tratam os arts 1º e 4º, e emitir parecer.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito Municipal despachar os pedidos, deferindo-os, ou não, segundo seu exclusivo critério de conveniência administrativa.

Art. 8º) - Enquanto não for outorgada a escritura definitiva, o órgão fazendário não poderá cadastrar o imóvel em nome do beneficiário da promessa de doação.

Art. 9º) - Na escritura de doação, deverá ainda transcrever-se, sob pena de nulidade, o Termo de Compromisso de Doação a que se refere o art. 3º (caput), bem como o termo de "habite-se" fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 10º) - Somente poderá ser objeto de doação, nos termos desta lei, terreno integrante de loteamento previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, observadas as normas federal e municipal de parcelamento do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

/...

Art. 11º) - A Administração empenhar-se-á no sentido de obter, junto a órgão federal ou estadual, financiamento para a construção das residências nos lotes doados, nos termos desta lei, sob condições compatíveis com as dos donatários dos terrenos.

Art. 12º) - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo,
26 de setembro de 1983.

César Julião Cecé de Sales
Prefeito Municipal.